

A. I. Nº. - 281240.0244/08-5
AUTUADO - USN PRINT COM. DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 09.12.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0387-02/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO A MENOS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Na revisão restou comprovado pagamentos efetuados antes da ação fiscal, reduzindo o montante lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$2.108,87, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do imposto referente à antecipação parcial, em relação às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização, nos meses de março a maio e julho a dezembro de 2007.

O autuado apresenta defesa à fl. 91, questiona em parte o valor do Auto de Infração, dizendo que do valor de R\$5.572,23 exigido já havia sido pago antes da ação fiscal o montante de R\$4.859,79, ficando um saldo a recolher no valor de R\$712,44, o qual reconhece, bem como os acréscimos moratórios e multa correspondentes.

Anexa demonstrativo dos valores apurados para efeito de verificação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 98, salientando que a fiscalização apura a antecipação parcial pela data da nota fiscal, enquanto a contabilidade só apropria no mês seguinte quando as notas fiscais que derem entradas no estabelecimento até o dia 25. Frisa que na verdade, não existe o pagamento a mais feito pelo autuado, aduzindo que o que se apresenta nas planilhas são pagamentos que não foram apropriados pela fiscalização, e meses que efetivamente o autuado não fez o recolhimento, devido ao critério de apropriação e recolhimento.

Salienta que nos meses que recolheu a menos os valores ficaram disformes e que apresenta planilha que esclarece os deslocamentos dos valores do crédito tributário reclamado, demonstrando que após a revisão dos valores examinados, ficou o débito remanescente no referido exercício nos valores de R\$217,74 - setembro; R\$58,99 – outubro; R\$371,20 – novembro; e R\$ 64,51 – dezembro; totalizando o montante de R\$712,44.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado conforme legislação em vigor.

O autuado tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para apresentar manifestação, se quisesse, bem como e recebeu cópia da informação fiscal e da planilha do autuante e não se pronunciou.

VOTO

Do exame levado a efeito nos elementos acostados aos autos, verifica-se que o sujeito passivo foi acusado de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas compras de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas à comercialização.

Na peça defensiva o autuado questionou os valores exigidos no Auto de Infração, aduzindo que no período levantado apurou que efetivamente devia o total de R\$ 5.572,23, alegando que desse valor já havia sido pago o montante de R\$ 4.859,79, reconhecendo que remanesce do crédito tributário o montante a recolher de R\$ 12,44.

Em razão das alegações defensivas e dos novos elementos trazidos aos autos, o autuante realizou revisão dos seus trabalhos, concluindo que houve aplicação de métodos divergentes na apuração do crédito tributário, aduzindo que apurava o imposto considerando a data da nota fiscal, enquanto o contribuinte considerava a data de entrada das mercadorias em seu estabelecimento, confirmando a redução do valor lançado originariamente de R\$2.108,87 para R\$712,44.

O autuado tomou conhecimento da concessão do prazo de 10 dias para apresentar manifestação, bem como e recebeu cópia da informação fiscal e da planilha do autuante e não se pronunciou.

Saliento que, é devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária.

Diante das provas constantes dos autos, bem como das importâncias demonstradas nas planilhas do autuado e do autuante, concordo com a redução do montante do crédito tributário contextualizado no presente Auto de Infração, ficando o seu valor remanescente assim demonstrado:

Demonstrativo de Débito

Data ocorr	Data venc	Base de cál	Aliq %	Multa %	Valor hist.	Valor real
30/09/2007	30/09/2007	2.177,40	10	60	217,74	217,74
31/10/2007	31/10/2007	589,90	10	60	58,99	58,99
30/11/2007	30/11/2007	3.712,00	10	60	371,20	371,20
31/12/2007	31/12/2007	645,10	10	60	64,51	64,51
total					712,44	712,44

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0244/08-5 lavrado contra **USN PRINT COM DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$712,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR